



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

No uso da atribuição conferida pelo art. 147, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresento a Vossa Excelência proposta de Resolução versando sobre a realização, pelos pelos(as) Membros(as) dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, do procedimento de oitiva informal a que se refere o artigo 179 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Além disso, encaminho anexa a esta comunicação a justificativa e o texto sugerido por este Conselheiro, rogando a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis para a tramitação da presente Proposição, na forma do art. 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Resolução tem como finalidade estabelecer diretrizes para orientar a realização, pelos(as) Membros(as) dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, do procedimento de oitiva informal a que se refere o artigo 179 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985, preconizam no item 11.1 que sempre deve ser examinada a possibilidade, *quando apropriada, de atender os jovens infratores sem recorrer às autoridades competentes, para que os julguem oficialmente.*

Essa regra foi ratificada pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 40, item 3, que dispõe sobre a especialização da Justiça da Infância e da Juventude e determina aos Estados-partes que busquem promover em suas legislações, com relação às crianças e adolescentes *a quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido*, a adoção de medidas para que se evite, sempre que possível e suficiente, tratar estes casos sem recorrer a procedimentos judiciais.

Trata-se da diretriz da *excepcionalidade da judicialização* ou da *desjudicialização* do ato infracional, que tem como corolário o *princípio da disponibilidade* ou da *não obrigatoriedade* da ação judicial em face do(a) adolescente ou jovem a quem se atribua a prática de um ato infracional.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente acolhe as diretrizes estabelecidas nas normas da ONU e a operacionaliza por meio do procedimento da oitiva informal e do instituto da remissão, previstos, respectivamente, nos artigos 179 e 126 a 128 do referido diploma legal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por seu turno, o inciso II do artigo 201 do Estatuto elege o Ministério Público como a única instituição legitimada para *promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes*.

Em razão disso, a oitiva informal tem especial relevância entre as atribuições do Ministério Público na defesa dos direitos da criança e do adolescente, por ser o momento extrajudicial previsto especialmente em Lei para que o(a) Promotor(a) de Justiça escute o(a) adolescente a quem se atribua a prática de um ato infracional e, sempre que possível, os seus pais ou responsáveis, acerca das circunstâncias da conduta a ele atribuída, bem como sobre a sua condição social e familiar, colhendo as informações pertinentes para avaliar a necessidade ou não de aplicação de alguma medida socioeducativa ou protetiva e se a eventual medida socioeducativa considerada adequada exigirá o oferecimento de representação para a instauração do procedimento judicial.

O ato da oitiva informal é também o momento em que se atende ao direito fundamental do adolescente de ser ouvido pessoalmente pela autoridade responsável por instaurar eventual ação socioeducativa e propor a aplicação de medidas adequadas de responsabilização e proteção, direito esse que é inerente aos princípios gerais da *obrigatoriedade da informação* e da *oitiva obrigatória e participação* (artigos 111 e 113, c/c artigo 100, parágrafo único, incisos XI e XII, da Lei 8.069/90).

Bem ressaltada a importância da oitiva informal no contexto das atribuições do Ministério Público, a presente proposta de resolução é apresentada como um ponto de partida para disciplinar o respectivo procedimento, levando em conta a natureza e as finalidades do ato, bem como as orientações da doutrina e da jurisprudência superior sobre a matéria, ao longo de mais 33 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem nenhuma alteração em seu desenho legislativo original.

Ao mesmo tempo, atendendo a critérios de tempestividade e de efetiva utilidade da realização da oitiva informal, além de levar em conta a racionalidade da gestão do trabalho dos Órgãos de Execução do Ministério Público, são admitidas algumas hipóteses de dispensabilidade do ato, na linha da reiterada jurisprudência do STJ (por todos, AgRg no HC 244399 / SP, DJe 04/12/2012) que reconhece que a oitiva informal não é condição de procedibilidade para o exercício da ação socioeducativa pública, desde que afastada a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

possibilidade de prejuízo à pretensão socioeducativa estatal ou aos direitos e garantias fundamentais dos(as) adolescentes.

Nesse diapasão, a oitiva informal é reconhecida como dever funcional do(a) Membro(a) do Ministério Público, que não pode prescindir da sua realização, ressalvadas as hipóteses de dispensabilidade expressamente delimitadas no artigo 2º, nas quais se admite a promoção de arquivamento das peças informativas ou o oferecimento de representação para apuração do ato infracional, sem obrigatoriedade da oitiva informal.

Da mesma forma, em linha com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a proposta em tela reconhece que a oitiva informal não é condição de procedibilidade para o exercício da ação socioeducativa pública.

Reafirma-se a permissão da participação da defesa técnica na oitiva informal, desde que a Defensoria Pública ou advogado(a) constituído(a) se faça presente para acompanhar o ato, mas a sua ausência não impede a realização do ato. Além, disso, deverá ser garantido o direito de entrevista prévia e reservada, sem a presença de agentes policiais, entre o adolescente e seus pais ou responsáveis e o(a) advogado(a) constituído ou defensor(a) que se apresentar para acompanhar o ato.

Tendo em vista a pertinência do princípio da identidade física no ato da oitiva informal, deverá ser realizada presencialmente a oitiva do(a) adolescente apresentado pela autoridade policial, pelos pais ou responsáveis ou por entidade de atendimento, na forma dos artigos 174 e 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, admitindo-se a realização excepcional do ato por videoconferência, a critério do(a) Membro(a) do Ministério Público, nas hipóteses de plantões regionalizados ou de oitivas agendadas especificadas no artigo 11 da proposta.

Com relação à garantia dos direitos ao respeito e à dignidade do(a) adolescente, a proposta dispõe que este(a) não deverá estar algemado(a) durante a oitiva informal e não se admitirá a presença de agentes policiais na sala, salvo em casos de resistência ou de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Além disso, são especificadas as condições para a realização da oitiva informal por videoconferência de adolescente que se encontre apreendido(a) em repartição policial ou entidade de atendimento, com orientações sobre como proceder quando o(a) adolescente relatar e/ou apresentar indícios de tortura, agressões ou maus tratos decorrentes da atuação dos órgãos policiais, em consonância com o Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), na linha do que está previsto no art. 4º e seguintes da Resolução CNMP nº 221/2020, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público na audiência de custódia

Ao final, propõe-se a revogação das Recomendações CNMP nº 71, de 18 de março de 2020, nº 73, de 17 de junho de 2020, nº 75, de 17 de agosto de 2020, 78, de 22 de outubro de 2020 e nº 84, de 10 de agosto de 2021, que tratavam do ato da oitiva informal no contexto da pandemia de COVID-19.

Ressalta-se que a presente minuta foi elaborada, após ampla discussão, no âmbito do Grupo de Trabalho SINASE, instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 96, de 14 de junho de 2019 e composto por Membros(as) do Ministério Público de todas as regiões do país com ampla experiência na temática do atendimento socioeducativo.

Assim, a presente proposta de Resolução visa a harmonizar e a aprimorar a atuação do Ministério Público no atendimento inicial aos(às) adolescente a quem se atribua a prática de um ato infracional, afirmando a imprescindibilidade da oitiva informal, indicando as hipóteses excepcionais que autorizam a sua dispensa e disciplinando os aspectos procedimentais mínimos para a sua realização.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XXXXX DE 202X.

Dispõe sobre a realização da oitiva informal a que se refere o artigo 179 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP),

CONSIDERANDO que todo(a) adolescente apreendido(a) em flagrante de ato infracional e não liberado(a) pela autoridade policial deve ser encaminhado desde logo ao(à) Membro(a) do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência, para fins da oitiva informal a que se refere artigo 179 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, em caso de não liberação do(a) adolescente e não sendo possível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao(à) Membro(a) do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do artigo 175, § 1º, do ECA.

CONSIDERANDO que, na hipótese de liberação do(a) adolescente pela autoridade policial, o artigo 174 do mesmo Estatuto dispõe que a sua pronta entrega aos pais ou responsável deve ser feita mediante termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao(à) Membro(a) do Ministério Público, para os mesmos fins, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato;

CONSIDERANDO que, em caso de não apresentação do(a) adolescente pelos pais ou responsável ou de envio posterior de peças informativas pela autoridade policial, afastada a hipótese de flagrante, o(a) Membro(a) do Ministério Público deve notificar os pais ou responsável para apresentação em data agendada, na forma do parágrafo único do 179 do precitado Estatuto;

CONSIDERANDO a Súmula nº 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmando que a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO a importância de se agilizar a realização da oitiva informal pelo(a) Membro(a) do Ministério Público e, por conseguinte, a decisão ministerial sobre eventual arquivamento das peças informativas, concessão de remissão ou oferecimento de representação à autoridade judiciária, na forma do artigo 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com avaliação, nessa última hipótese, da necessidade ou não de se pleitear a decretação ou a manutenção da internação provisória;

CONSIDERANDO os itens 10 e 11 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), no sentido de se analisar sem demora a possibilidade de restituir a liberdade ao adolescente, bem como considerar a possibilidade de resolver o caso sem a necessidade de processo e julgamento formal, por meio do instituto da remissão;

CONSIDERANDO a relevância do princípio da identidade física na realização da oitiva informal e os princípios que regem a aplicação das medidas protetivas e socioeducativas, previstos no parágrafo único do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 155, de 13 de dezembro de 2016, segundo a qual o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados devem funcionar em regime de plantão permanente nos dias em que não houver expediente normal para atendimento das matérias urgentes assim definidas em lei ou por ato da Administração Superior das respectivas instituições, permitido o atendimento regionalizado;

CONSIDERANDO que o plantão regionalizado do Ministério Público nas diversas unidades federativas pode compreender grupos de comarcas com grande extensão territorial entre as respectivas sedes, exigindo a realização de viagens para a apresentação dos(as) adolescentes apreendidos ao Órgão de Execução plantonista sediado em comarca diversa do local dos fatos, gerando custos com viaturas e combustível, tempo de trabalho das equipes policiais e riscos de segurança inerentes a tais deslocamentos, o que convém ser evitado; e

CONSIDERANDO as peculiaridades territoriais da organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal e a existência de municípios distantes das respectivas sedes de comarca e promotorias de justiça, exigindo a realização de viagens para a apresentação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dos(as) adolescentes às oitivas informais agendadas pelo Ministério Público e gerando despesas para as famílias.

RESOLVE:

Art. 1º A oitiva informal a que se refere o art. 179 da Lei nº 8.069/90 é direito do(a) adolescente e dever funcional do(a) Membro(a) do Ministério Público, que não pode prescindir da sua realização, salvo nas hipóteses previstas nesta resolução.

Art. 2º Excepcionalmente, o(a) Membro(a) do Ministério Público poderá dispensar a realização da oitiva informal, mediante decisão fundamentada, nas seguintes hipóteses:

I – Promoção de arquivamento das peças informativas, quando:

- a) Tiver decorrido o prazo prescricional da pretensão socioeducativa;
- b) A pessoa a quem é atribuída a prática do ato infracional tiver completado 21 anos de idade;
- c) A pessoa a quem é atribuída a prática do ato infracional tiver completado 18 anos de idade e for condenada a pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;
- d) As peças de informação evidenciarem que o(a) adolescente a quem é atribuída a prática do ato infracional não foi o seu autor;
- e) As peças de informação evidenciarem que a conduta atribuída ao(à) adolescente não caracteriza um ato infracional.

II – Não sendo hipótese de arquivamento das peças informativas, a representação para instauração do procedimento judicial de apuração do ato infracional poderá ser oferecida sem a realização da oitiva informal, quando:

- a) Restar desconhecido o endereço do(a) adolescente a quem se atribua a prática do ato infracional, depois de esgotadas as diligências possíveis para a sua localização;
- b) For comprovada condição grave de saúde que incapacite o(a) adolescente de participar da oitiva informal;
- c) O(a) adolescente a quem é atribuída a prática do ato infracional deixar de comparecer, injustificadamente, à oitiva informal para a qual tenha sido notificado.

Art. 3º Ao promover o arquivamento das peças de informação ou conceder a remissão pré-processual, simples ou cumulada com medida socioeducativa não restritiva de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

liberdade, o(a) Membro(a) do Ministério Público deverá pleitear a aplicação das medidas específicas de proteção que entender necessárias, dentre as previstas nos artigos 101 e 129 do ECA.

Art. 4º É permitida a participação da defesa técnica na oitiva informal, desde que a Defensoria Pública ou advogado(a) constituído(a) se faça presente espontaneamente para acompanhar o(a) adolescente, mas a ausência da defesa não impede a realização do ato.

Parágrafo único. Deverá ser assegurado o direito de entrevista prévia e reservada, sem a presença de agentes policiais, entre o adolescente e seus pais ou responsáveis e o advogado constituído ou defensor que se apresentar para acompanhar o ato, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

Art. 5º Na oitiva informal, à vista das peças de informação, o(a) Membro(a) do Ministério Público ouvirá a versão do(a) adolescente sobre os atos a ele atribuídos, conversará com os pais ou responsáveis sobre a conduta familiar e comunitária e colherá as informações que entender pertinentes para avaliar os motivos, as circunstâncias e as consequências do ato, o contexto social, a personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional, além de verificar circunstâncias pessoais relevantes, especialmente:

I – dados qualificativos do adolescente e seus familiares, incluindo nome completo, nome social, identidade de gênero, raça/cor, documentos de identificação, endereços físicos e virtuais, telefones e rede social;

II - dados relativos à educação escolar, em especial se o(a) adolescente está ou não matriculado em escola de ensino regular, a série e turno, o nome da unidade escolar, se está frequente e eventual tempo e motivo de evasão.

III - dados relativos à saúde física e mental, especialmente quanto ao uso ou não de substâncias entorpecentes, tratamentos médicos e psicológicos realizados, além de eventual acompanhamento pela rede de saúde;

IV – informações sobre a situação familiar, especialmente com quem o(a) adolescente reside, se mantém contato com os genitores, se tem filhos, irmãos, se já esteve em acolhimento institucional/familiar ou vivendo em situação de rua, se a família é beneficiária de algum programa de distribuição de renda;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V – informações sobre eventual exercício de atividade laboral pelo(a) adolescente, tais como estágio, aprendizagem, emprego formal ou informal, bem como sobre seus interesses profissionais;

VI – informações sobre eventuais antecedentes infracionais e situação de cumprimento de medidas socioeducativas anteriormente aplicadas; e

VII - informações sobre eventual prática de violência institucional no momento ou após a apreensão.

Art. 6º Se o(a) adolescente comparecer ou for apresentado para a oitiva informal desacompanhado dos pais ou responsáveis, o(a) Membro(a) do Ministério Público, verificando não ser possível o comparecimento imediato destes, avaliará a pertinência de designar pessoa adulta para acompanhar a oitiva ou agendar nova data para a sua realização.

Parágrafo único - Tratando-se de adolescente apresentado(a) em decorrência de não liberação após apreensão em flagrante, o(a) Membro(a) do Ministério Público designará pessoa adulta para acompanhar a oitiva e prosseguirá com a sua realização.

Art. 7º O(a) adolescente e seus pais ou responsáveis, quando presentes, deverão ser informados sobre as finalidades da oitiva informal e a possibilidade de exercício do direito constitucional ao silêncio.

Art. 8º O(a) adolescente não deverá estar algemado(a) durante a oitiva informal e não se admitirá a presença de agentes policiais na sala, salvo em casos de resistência ou de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada.

Art. 9º A promoção de arquivamento das peças de informação e a concessão da remissão se farão mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos e da oitiva informal, ressalvado o disposto no inciso I no artigo 2º desta Resolução.

Art. 10 Será realizada presencialmente a oitiva informal do(a) adolescente apresentado pela autoridade policial, pelos pais ou responsáveis ou por entidade de atendimento, na forma dos artigos 174 e 175 da mesma Lei, ressalvado o disposto no art. 11.

Parágrafo único. O comparecimento físico não impede o registro do ato por meio audiovisual, no ambiente da Promotoria de Justiça

Art. 11 É admitida a realização excepcional do ato por videoconferência, a critério do(a) Membro(a) do Ministério Público responsável pela realização do ato e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

respeitadas as normas internas da respectiva unidade sobre a realização de atos à distância, nas seguintes hipóteses:

I – durante plantões regionalizados de finais de semana ou feriados e no recesso de final de ano, desde que o(a) adolescente a ser ouvido(a) esteja apreendido em flagrante em repartição policial ou entidade de atendimento situada em município não integrante da comarca sede do(a) Promotor(a) de Justiça plantonista;

II – quando se tratar de oitiva informal agendada e o(a) adolescente residir em município diverso da sede da comarca ou em outra comarca;

III - quando se tratar de oitiva informal agendada pelo Membro(a) do Ministério Público em substituição ou cooperação, residente em comarca diversa daquela em que reside o adolescente.

§ 1º Nas hipóteses de oitiva informal agendada a que se referem os incisos II e III *supra*, será assegurada ao adolescente e seus pais ou responsáveis, se assim preferirem, a possibilidade de solicitarem a realização da oitiva de forma presencial, perante o(a) Promotor(a) de Justiça natural ou por meio de precatória administrativa, no Órgão de Execução da comarca onde residirem.

§ 2º Em caso de impossibilidade técnica ou indisponibilidade de meios telemáticos por parte do(a) adolescente e seus pais ou responsáveis, a oitiva informal agendada deverá ser realizada presencialmente.

Art. 12 Para a realização da oitiva informal por videoconferência de adolescente que se encontre apreendido em repartição policial ou entidade de atendimento, na hipótese do inciso I do artigo anterior, o Ministério Público deverá atuar no sentido da disponibilização pelo órgão policial ou gestão da entidade de sala ou espaço adequado a partir do qual o(a) adolescente poderá ser ouvido(a), bem como de conexão de internet e demais recursos tecnológicos necessários, de forma a permitir a visualização de todo o ambiente.

§ 1º Para prevenir eventual violação de direitos e garantias do(a) adolescente e seus pais ou responsáveis, além do disposto no artigo 4º desta Resolução, é recomendada a adoção das seguintes cautelas:

I – que seja assegurada privacidade na sala em que se realizar a videoconferência, devendo o(a) adolescente e seus pais ou responsáveis permanecerem sozinhos durante a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

realização da oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física do advogado constituído ou defensor no ambiente e observado o disposto no artigo 8º desta Resolução;

II – a condição exigida no inciso I poderá ser verificada pelo Órgão de Execução responsável pela oitiva, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – disponibilização de câmera externa que permita visualizar a entrada do adolescente na sala e a porta desta;

IV – que os(as) agentes de Estado responsáveis pela apreensão em flagrante ou pela lavratura do respectivo auto não estejam presentes na sala da videoconferência, ressalvado o disposto no artigo 8º desta Resolução.

§ 2º As salas destinadas para a realização de oitivas informais em dependências policiais e entidades de atendimento por sistema de videoconferência deverão ser inspecionadas pelo Ministério Público, por ocasião das visitas periódicas.

Art. 13. O(a) Membro(a) do Ministério Público diligenciará a produção de registro fotográfico e/ou audiovisual sempre que, durante a oitiva informal, o(a) adolescente relatar e/ou apresentar indícios de tortura, agressões ou maus tratos, devendo requisitar a realização de exame de corpo de delito e, nas hipóteses do artigo 11 desta Resolução, determinar a imediata condução e apresentação do(a) adolescente para que seja ouvido presencialmente.

§ 1º Havendo notícia verossímil de tortura ou de abuso no emprego da força sofridos pelo(a) adolescente, o(a) Membro(a) do Ministério Público deverá buscar o esclarecimento dos fatos e as suas circunstâncias, a identificação dos autores das agressões e de eventuais testemunhas, da forma mais completa possível, respeitando-se a vontade do(a) adolescente e de seus pais ou responsáveis legais e assegurando-se a efetiva compreensão destes acerca das providências e ações descritas no Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 2º Diante das informações colhidas e verificada a existência de justa causa, o(a) Membro(a) do Ministério Público que tiver realizado a oitiva informal providenciará o encaminhamento do registro das declarações prestadas pelo(a) adolescente, em mídia ou em qualquer outro tipo de documentação, ao Órgão de Execução com atribuições para analisar



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a necessidade de providências visando à instauração de inquérito policial sobre os fatos noticiados ou de procedimento investigatório criminal.

§ 3º Se, apesar de requisitado, não lhe for apresentado(a) o(a) adolescente para oitiva presencial até o término do plantão, por motivo justificado, o(a) Membro(a) do Ministério Público plantonista deverá, sem prejuízo da adoção das providências do artigo 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente, requisitar o encaminhamento do(a) adolescente a exame de corpo delito e enviar as peças informativas ao Órgão de Execução com atribuições para atuar em relação aos fatos noticiados.

Art. 14 Em qualquer hipótese, o registro audiovisual da oitiva não poderá ser fornecido ao (à) adolescente, aos seus responsáveis legais, ao(à) defensor(a) ou a qualquer pessoa sem autorização da autoridade judiciária competente, na forma do artigo 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15. Ficam revogadas as Recomendações CNMP n.º 78, de 22 de outubro de 2020 e n.º 84, de 10 de agosto de 2021.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de dezembro de 2023.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público